



PATOLOGIAS CORRUPATIVAS E A SUA RELEVÂNCIA PARA A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS¹

Rogério Gesta Leal²

Jonathan Augustus Kellermann Kaercher³

RESUMO: O presente artigo objetiva trabalhar com alguns diagnósticos dos impactos que o fenômeno da corrupção causa aos Direitos Humanos e Fundamentais, bem como isto é cada vez mais concentrado em todo o Ocidente, haja vista que a corrupção se encontra dispersa no corpo político, sendo, por consequência, tolerada pela comunidade, de maneira que as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, eis que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes. Assim, é preciso reconhecer, ao fim e ao cabo, as múltiplas redes de relações que estão imbricadas ao tema da corrupção.

PALAVRAS-CHAVES: Corrupção – Direitos Fundamentais – Democracia.

ABSTRACT: The purpose of this article work with some diagnostics of the impacts that the phenomenon of corruption causes to human rights and fundamental, and this is increasingly concentrated throughout the West, given that corruption is dispersed in the body politic, and, by Consequently, tolerated by the community, so that those most in need suffer more directly with the effects of this, behold, the structures of the powers that be are concerned sometimes with subjects that pay them benefits be groups, whether of individuals than with existing vital public interests. Thus, it must

¹ Este artigo é o resultado de pesquisas feitas junto ao Centro de Direitos Sociais e Políticas Públicas, do Programa de Doutorado e Mestrado da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, e vinculado ao Diretório de Grupo do CNPQ intitulado *Estado, Administração Pública e Sociedade*, coordenado pelo Prof. Titular Dr. Rogério Gesta Leal, bem como decorrência de projeto de pesquisa intitulado *PATOLOGIAS CORRUPATIVAS NAS RELAÇÕES ENTRE ESTADO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SOCIEDADE: causas, consequências e tratamentos*.

² Rogério Gesta Leal é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Doutor em Direito. Prof. Titular da UNISC. Professor do PPGD da UNOESC. Professor Visitante da Università Túlio Ascarelli – Roma Trè, Universidad de La Coruña – Espanha, e Universidad de Buenos Aires. Professor da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM. Membro da Rede de Direitos Fundamentais-REDIR, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, Brasília. Coordenador Científico do Núcleo de Pesquisa Judiciária, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura – ENFAM, Brasília. Membro do Conselho Científico do Observatório da Justiça Brasileira. Coordenador da Rede de Observatórios do Direito à Verdade, Memória e Justiça nas Universidades brasileiras – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. E-mail: rleal@unisc.br

³ Jonathan Augustus Kellermann Kaercher é Advogado e Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul/RS – UNISC (2015-2016) com Taxa da Capes. É integrante do grupo de pesquisa *Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração e Sociedade: causas, consequências e tratamentos*, coordenado pelo Professor Doutor Rogério Gesta Leal. E-mail: jonathanaugustus@hotmail.com

be acknowledged, after all, the multiple networks of relationships that are embedded the issue of corruption .

KEY-WORDS: Corruption – Fundamental Rights – Democracy.

I – Notas Introdutórias:

Pretendemos tratar neste texto, ao menos a título exemplificativo, dos efeitos nefastos que a corrupção causa aos Direitos Humanos e Fundamentais, no Brasil e no exterior.

Vários órgãos e pesquisas internacionais têm desde há muito evidenciado que aqueles Direitos são letalmente impactados pelos atos corruptivos, na medida em que, por exemplo,

the ability to promote and protect civil and political rights rests upon effectively combating political and judicial corruption (and vice versa). Transparency and access to information empower individuals to make informed decisions – from exercising their voting rights, to monitoring how state expenditures are spent (ANECHIARICO; JACOBS, 1998, p. 71).

Quando a corrupção encontra-se dispersa em todo o corpo político e mesmo tolerada pela comunidade, as pessoas mais necessitadas sofrem de forma mais direta com os efeitos disto, haja vista que as estruturas dos poderes instituídos se ocupam, por vezes, com os temas que lhes rendem vantagens seja de grupos, seja de indivíduos, do que com os interesses públicos vitais existentes: hospitais públicos deixam de atender pacientes na forma devida porque são desviados recursos da saúde para outras rubricas orçamentárias mais fáceis de serem manipuladas e desviadas como prática de suborno e defraudação; famílias em situação de pobreza e hipossuficiência material não podem se alimentar porque os recursos de programas sociais são desviados para setores corruptos do Estado e da Sociedade Civil; as escolas públicas não têm recursos orçamentários à aquisição de material escolar em face dos desvios de recursos para outros fins, e os alunos ficam sem condições de formação minimamente adequadas.

Eis o tema a desenvolver.

II – Não há limites para os impactos negativos da corrupção: os Direitos Humanos e Fundamentais como alvos.

Em matéria publicada no New York Times, em 09 de outubro de 2012, o jornalista Simon Romero não mede palavras para dizer que: “Brazilians are so used to impunity, especially when it comes to the legendary corruption in their political system, that they often employ a fatalistic maxim to describe it: The police arrest; the courts set free” (2013, <<http://www.nytimes.com/2012/10/10/world/americas/brazilian-corruption-case-raises-hopes-for-judicial-system.html>>), referindo-se exageradamente (como é próprio de algumas linguagens jornalísticas), por óbvio, às tendências históricas do país em acostumar-se com a corrupção enquanto elemento intrínseco da política e das instituições, o que não se pode aceitar em hipótese alguma.

A questão é que fenômenos multifacetais como a corrupção não podem ser tratados como passíveis de soluções mágicas, imediatas e midiáticas, como parece desejar o articulista sob comento, quando assevera que: “A political hero of sorts is even emerging in the case: Mr. Barbosa, 58, the court’s only black justice, who is overseeing the trial. Masks of his face are already being sold in advance of the annual Carnival celebration, and computer-manipulated images of him clad in superhero outfits have been circulating on the social media” (2013, <<http://www.nytimes.com/2012/10/10/world/americas/brazilian-corruption-case-raises-hopes-for-judicial-system.html>>), deixando de perceber que tais questões reclamam mudanças profundas em hábitos e costumes culturais, políticos e institucionais.

Heloisa Starling, em instigante texto, lembra que:

na sua origem grega, a palavra corrupção aponta para dois movimentos: algo que se quebra em um vínculo; algo se degrada no momento dessa ruptura. As consequências são consideráveis. De um lado, quebra-se o princípio da confiança, o elo que permite ao cidadão associar-se para interferir na vida de seu país. De outro, degrada-se o sentido do público. Por conta disso, nas ditaduras, a corrupção tem funcionalidade: serve para garantir a dissipação da vida pública. Nas democracias – e diante da República – seu efeito é outro: serve para dissolver os princípios políticos que sustentam as condições para o exercício da virtude do cidadão (STARLING, 2008, p. 259).

É claro que, por outro lado, a corrupção também pode atingir estes Direitos Fundamentais pela via dos comportamentos corruptivos de alguns cidadãos – evidenciando, por certo, a falha estatal de evitar isto -, como quando alguém paga suborno para obter determinado tratamento médico-hospitalar; ou paga suborno para conseguir vaga escolar, condutas estas que estão a violar os sistemas de ensino e de saúde existentes. E até indiretamente, como quando autoridades estatais permitem, pela via do suborno, que sejam comercializados resíduos tóxicos e depositados sem as cautelas devidas em áreas de densidade demográfica significativa, gerando às pessoas destas localidades danos as suas saúdes ao longo do tempo.

Veja-se que, aqui, há da mesma sorte explícita violação do direito de igualdade que as Constituições contemporâneas garantem modo geral, pois se dá tratamento diferenciado a pessoas em face de serviços e atividades que deveriam atender de forma isonômica a todos (PRESTON; SAMFORD, 2002, p. 54).

Por tais razões é que Rose-Ackerman tem insistido na tese de que as sociedades contemporâneas não podem funcionar sem altos níveis de confiança, chegando ao ponto de sustentar que “trust and a strong civil society are taken to be synonymous” (2001, <<http://papers.ssrn.com/abstract=283429>>), exatamente porque representa esta confiança um valor cívico, ético e moral que aumenta consideravelmente a qualidade democrática das relações interpessoais, interinstitucionais e políticas em geral, o que faz com que o Estado ganhe altos índices de legitimidade social, gerando anticorpos eficientes às patologias corruptivas cotidianas.

Como diz Lambsdorff, tais demandas envolvem Direitos Fundamentais Cívicos, Políticos, Sociais, Econômicos e Culturais, sem distinção, implicando altos custos de investimento e proteção, profundamente atingidos por atos corruptivos que esvaziam os recursos públicos:

the obligation to fulfill requires the state to take measures to ensure that people under its jurisdiction can satisfy basic needs (as recognized in human rights instruments) that they cannot secure by their own efforts. Although this is the key state obligation in relation to economic, social and cultural rights, the duty to fulfill also arises in respect to civil and political rights. It is clear, for instance, that enforcing the prohibition of torture (which requires states to investigate and prosecute perpetrators, pass laws to punish them and take preventive measures such as police training), or providing the rights to a fair trial (which requires investment in courts and judges), to free and fair elections, and to legal assistance, all require considerable costs and investments (LAMBSDORFF, 2007, p. 88).

Por outro lado, todos os indivíduos são dotados de Direitos Humanos, e todos os Estados estão obrigados a garantir que sua população usufrua destes Direitos. Por sua vez, cada Direito Humano tem a favor de si específicas obrigações por parte dos Estados e mesmo por parte dos indivíduos entre si; ocorre que, para as pessoas efetivamente usufruírem de seus Direitos Fundamentais, o Estado precisa cuidar para que haja condições favoráveis para tanto, assim é que se diz que os Estados precisam respeitar, proteger e fazer cumprir todos estes Direitos, sendo que:

the obligation to respect requires states to refrain from interfering directly or indirectly with the enjoyment of human rights. The obligation to protect requires states to prevent third parties from interfering in any way with the enjoyment of human rights. States must also fulfill human rights, thus have to take positive measures to assist individuals and communities in enjoying those rights (GARDNER, 2002, p. 29).

Há clara violação de Direitos Humanos quando um ato ou omissão do Estado não se encontra conforme suas obrigações de respeito, proteção e efetivação daqueles Direitos sob sua jurisdição. Todavia, para que se tenha mais clareza em tais questões, é importante determinar que condutas são perquiridas por parte dos Estados relacionadas a cada Direito, e isto depende, no mínimo, dos precisos termos e condições das responsabilidades destes Estados em face dos Direitos Humanos e Fundamentais – até em face do argumento normativo-positivista de obrigatoriedade legal das instituições estatais que impera no país, com reflexos na dificuldade dogmática do reconhecimento de vinculatividade daqueles Direitos vigentes nos Tratados e Pactos internacionais ainda não plenamente incorporados na legislação nacional.

Uma primeira dificuldade hermenêutica que se coloca aqui é saber quais os sentidos que se pode atribuir à expressão violação (de Direitos Humanos e Fundamentais) no particular? Só há violação quando se rompe a ordem legal escrita – aqui compreendida em toda a sua extensão principiológica e regratória? Parece que sim, a uma, porque se estendeu em muito os significados e sentidos das normas jurídicas com o fenômeno – por vezes exagerado e distorcido – da abertura signífica dos conteúdos normativos, a ponto de ampliar as possibilidades configurativas de Direitos; a duas, é preciso parâmetros também objetivos de

expansão dos sentidos das normas, sob pena de se instituir, com incontrolável subjetividade, *locus* autoritários de poder decisional sobre o que significam.

Para os fins de determinar se práticas individuais corruptivas violam Direitos Humanos é indispensável, por primeiro, identificar quais ações ou omissões são exigidas do Estado para proteger, respeitar e efetivar estes Direitos, razão pela qual o claro entendimento dos objetos e conteúdos destes Direitos é necessário à delimitação das responsabilidades estatais.

Em segundo lugar, a prática corruptiva precisa ser analisada no contexto dos objetivos e conteúdos dos Direitos Humanos ou Fundamentais envolvidos, verificando se ela afeta tais conteúdos de forma direta ou indireta, e se o Estado falha em dar conta de sua obrigação de protegê-los, respeitá-los e efetivá-los.

Não há dúvidas de que a corrupção encontra-se diretamente conectada à violação dos Direitos Humanos e Fundamentais, notadamente quando os atos corruptivos são utilizados como formas de violação do sistema jurídico como um todo (o caso de suborno de servidores públicos para agilizarem procedimentos burocráticos), o que afeta, por si só, a ordem jurídica posta, além de provocar impactos localizados na rede de direitos e garantias vigente (eis que, neste exemplo, outros expedientes podem ser atrasados ou deixados de lado). Como diz Michael Johnston: “When an individual in order to have access to health or education needs to bribe a doctor to obtain medical treatment or a teacher to be allowed to attend a class his right to health and education is infringed by corruption” (JOHNSTON, 2001, p. 44).

Em termos de comércio mundial parece não ser difícil encontrar situações que envolvem o pagamento de propinas para que resíduos tóxicos sejam importados ilicitamente entre determinados países, o que configura ato corruptivo de profundo impacto aos Direitos Fundamentais difusos envolvendo o meio ambiente e até de forma mais direta, em face dos riscos à saúde que pode provocar. Veja-se que, no caso, o Direito à Saúde ou o Direito ao Meio Ambiente não foram diretamente violados pelo pagamento de propina ou suborno, mas este comportamento corruptivo foi determinante para que, reflexamente, se potencializassem os riscos dos danos referidos em face da geração de cadeias contaminantes.

Para Paolo Mauro, algumas diretrizes importantes já foram constituídas à indagação sobre as tipologias de violações de direitos envolvendo atos corruptivos, a partir das quais, com mais segurança e clareza, se podem precisar o ocorrido, a

saber: (a) identificar bem a prática corruptiva em jogo, estabelecendo de forma objetiva quais os comportamentos que se enquadram como tais, identificando os perpetradores, vítimas e violações praticadas; (b) delimitar se as violações praticadas afetam efetivamente Direitos Fundamentais, demarcando bem os escopos e conteúdos destes Direitos atacados, bem como estabelecendo quais as obrigações estatais firmadas no que tange aos Direitos em questão; (c) identificar quais os âmbitos e limites de responsabilidades estatais nos casos específicos de violações daqueles Direitos, e se há providências institucionais a serem tomadas em face das vítimas e suas reparações, evidenciando ainda se os prejuízos sofridos decorreram por conta exclusiva ou concorrente da falha do Estado em respeitar, proteger e dar efetividade aos Direitos, ou seja, “establish how direct is the connection between the corrupt act and harm suffered by the victim on the one hand, and the content of the human right and the obligation required from the state on the other hand”. (MAURO, 1998, p. 110).

Tal raciocínio se aplica de igual sorte para o tema do direito a um processo justo, estabelecido, por exemplo, pelo art.14, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos – ICCPR, da Organização das Nações Unidas-ONU, garantindo a toda pessoa humana uma justa, efetiva e eficiente administração do sistema de justiça (envolvendo todos os seus operadores), eis que ela é titular do direito de ter um tratamento equânime e ser ouvido perante qualquer competente, independente e imparcial tribunal ou corte (PUTNAM, 2001).

Em termos de Cartórios Judiciais, por exemplo, pode-se dizer que os maiores problemas verificados no Brasil, em regra, se referem às dificuldades na gestão dos serviços burocráticos (GRANGEIA, 2011) e, quando descontrolados pela ausência de correição judicante, abrem espaços para privilégios e escolhas privadas de serventuários da justiça – por conta de empatias pessoais ou mesmo por decorrência de subornos e propinas –, o que evidencia inconfundível prática corruptiva.

Veja-se que há também problemas por vezes envolvendo a não realização de audiências, intimações, citações, atos de mero expediente, atos que impliquem restrição de liberdade ou patrimonial, próprias de Oficiais de Justiça ou outros serventuários, cujas causas podem estar vinculadas a comportamentos corruptivos destes agentes em conluio com interessados, ou mesmo em face do desconhecimento das normas processuais e ausência de rotinas cartorárias que

permitam a agilização necessária, ocasionando morosidade processual e cumprimento errado ou inadequado dos despachos e sentenças.

Por outro lado, o grande número de processos a despachar demonstra o emperramento processual tanto do sistema de justiça como, por vezes, no gabinete do juiz, fazendo com que o exercício da subjetividade do magistrado pese na eleição do que fazer primeiro – a despeito das diretrizes normativas cogentes que estabelecem prioridade material e processual dos interesses em litígio.

O exercício destas escolhas pelo magistrado tem de ter monitoramento gerencial e institucional, sob pena de deixar espaços sem controle passíveis de serem ocupados por atos corruptivos, principalmente quando opta o juiz pela descentralização e delegação de atribuições à Secretaria de Cartórios para expedir despachos padronizados e realizar atos de ofício – criando nova instância decisional e de poder.

Já no que diz com as sentenças, muitas vezes o acúmulo de processos prontos para julgamento demonstra, de um lado, a falta de otimização (do uso) do tempo pelo juiz (que provavelmente o desperdiça resolvendo situações que podem ser delegadas à Secretaria), mas, por outro, vai gestando cenários de descontrole institucional que fomentam comportamentos corruptivos, porque oportunizam aos interessados lançar mão do que for necessário à obtenção da prestação da tutela jurisdicional.

Na medida em que a administração do sistema de justiça se vê contaminada com estas situações corruptivas, por certo que restam violados aqueles direitos internacional e nacionalmente assegurados à pessoa humana, mesmo que não decorra daí danos materiais específicos a ela, mas o sistema foi violado, e com ele a presunção de veracidade, imparcialidade, independência e confiança nas instituições.

Outra interessante questão envolvendo este tema é o que diz com o fato de que, não raro, as Constituições contemporâneas no Ocidente têm previsto o Direito Fundamental ao Trabalho à cidadania – aliás, como já faz há tempo as normativas internacionais, e tal direito entendido não somente como possibilidade de escolher livremente o trabalho, mas o de ter acesso a oportunidades de trabalho digno. Neste sentido, “the right to work is complemented by the prohibition of slavery, servitude and forced and compulsory labor (ICCPR Art. 8)” (ANECHIARICO; JACOBS, 1988, p. 66).

A ausência de vigilância nas relações de trabalho – principalmente privadas - por parte do Estado e seus fiscais, ou mesmo a existência de conivência entre estes e empregadores ilícitos (atos corruptivos omissivos e comissivos) vão gerando redes de submissão de trabalhadores a condições indignas de labor, quase sob o regime da escravidão, com maus tratos e violências assíduas. Direta ou indiretamente o desvio de ativos financeiros de setores produtivos de forma ilícita vai fragilizando – dentre outras coisas – as condições de trabalho e os direitos sociais consectários, o que evidencia como ações corruptivas no setor privado também impactam Direitos Fundamentais.

Mesmo no campo da tradicional representação política que caracteriza a Democracia Representativa a corrupção pode trazer profundos impactos aos Direitos Fundamentais Políticos, considerando-se exatamente que esta tradição opera com a lógica de constituir um direito de cada cidadão se envolver na condução dos negócios públicos através do exercício do voto, ou de ser candidato, em eleições justas e livres, fundadas na ideia de sufrágio universal através do voto secreto – aliás, disposição expressa do art. 25, do ICCPR (PINTO-DUCHINSKY, 2002).

Comportamentos corruptivos como a compra de votos, transformando-os em mercadorias de trocas ou vendas, visando à persuasão de outrem para a escolha de candidatos ou mesmo para abster-se de votar, constitui histórica intervenção ilícita à integridade do processo eleitoral, sem falar nas questões de abuso do poder econômico relacionado ao financiamento privado de campanhas, falseamento da contagem de votos (cada vez mais rara em face dos processos eletrônicos do sufrágio), devendo o Estado instituir mecanismos efetivos de garantia ao processo eleitoral tanto para quem vota como para quem é votado.

Esta cadeia de negócios eleitorais espúrios vai gerando conexões perigosas e desestruturantes da gestão dos interesses comunitários, porque cria desdobramentos corruptivos imensos, como obrigações por vezes ilícitas dos eleitos para com seus financiadores ou comerciantes de votos, envolvendo privilégios públicos, favorecimentos financeiros, acesso diferenciado às instâncias governamentais e mesmo a cargos e funções institucionais, o que pode interferir até na racionalidade e eficiência da Administração. Backer adverte que:

corruption in the health sector can take many forms, such as bribery of regulators and medical professionals, manipulation of information on drug

trials, his diversion of medicines and supplies, and corruption in procurement. Of the many ways that corruption can take place in the health sector, probably the most noticeable is corruption in hospitals. Money escapes from hospitals through opaque procurement of equipment and supplies, ghost employees, absenteeism, exaggerated construction costs, inflated hospital price tags, and requiring patients to pay bribes for treatment that should be without charge. In general terms, corruption in the health sector can be structured in three levels: corrupt practices taking place at the level of financial resources management, at the level of management of medical supplies, or at the level of the health worker and patient relationship (BAKER, 2005, p. 31).

Estes são problemas internacionais, basta ver a crítica generalizada que se constituiu nos Estados Unidos da América sobre o fato do governo norte-americano investir milhões de dólares dos contribuintes para fomento de sistemas produtivos de grãos e alimentos transgênicos (que geram a conhecida *junk food*), o que os torna muito mais baratos em face dos chamados produtos mais saudáveis (*healthy food*) (2012, <http://www.naturalnews.com/036394_Farm_Bill_organic_food_corruption.html#ixzz2C0UUka16>).

Em pesquisa realizada na Índia, das pessoas que admitiram terem pagado algum tipo de propina para obter serviço público de saúde, 23% declararam que foram forçados a fazê-lo sob pena de não obter o atendimento buscado, enquanto que 73% admitiram tê-lo feito para obter melhores serviços (2012, <<http://www.livemint.com/2007/05/02221904/Corruption-Catalogue-governme.html>>).

Os recursos perdidos com a corrupção na área de saúde poderiam ser usados para comprar medicamentos, equipar hospitais, contratar equipes médicas, enfim, ampliar qualitativamente o serviço público propriamente dito, pois a ausência de infra-estrutura adequada neste campo implica a negativa de acesso ao sistema de saúde pública, o que representa violação direta a Direito Fundamental. Lembrando sempre que:

al perpetuar la marginalización y la exclusión, la corrupción impide la no discriminación y fomenta la desigualdad. Según ha mostrado el Barómetro Global de la Corrupción, los pobres se ven afectados de manera desproporcionada por la corrupción y con frecuencia son ellos quienes sufren sus peores consecuencias. Estudios llevados a cabo por los capítulos de TI en Bangladesh y en México demuestran que los pagos de sobornos pueden absorber hasta una cuarta parte de los ingresos de un hogar (2014, <www.transparencency.org>).

Pesquisas recentes do Fundo Monetário Internacional envolvendo 71 (setenta e um) países Ocidentais têm revelado que os que possuem os maiores indicadores de corrupção sistemática também têm as maiores taxas de mortalidade infantil, evidenciando políticas públicas baixíssimas de tratamento preventivo e curativo de gestantes e crianças (GUPTA; DAVOODI; TIONGSON, 2002). De igual sorte o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da União Europeia tem identificado a omissão e falhas de regulação nas atividades individuais, de grupos ou corporações, bem como falhas na proteção dos consumidores em face de práticas detrimen-tosas de saúde (HUNT, 2006).

O mesmo ocorre no setor da educação, já que várias experiências dão conta de que há práticas de exigir o pagamento por parte de pais de crianças para garantia de vagas em escolas públicas, para obter certos privilégios de professores nestas mesmas escolas (aulas extras, acompanhamento especial e diferenciado dos demais alunos que não pagam, etc.) (SANDEL, 2012).

Por certo que tais práticas igualmente trazem violações ao sistema de ensino como um todo, porque rompem com os critérios de justiça social que se procura instalar com a garantia gratuita do ensino fundamental e médio igual para todos, gerando com isto não só ilicitudes no âmbito da prestação do serviço público envolvido, mas também fortes impactos nas políticas públicas de inclusão social dos estudantes e suas desenvolturas nos processos de formação e de inserção no mercado de trabalho. Miller dá o exemplo de que:

if parents are required to pay bribes in order to transfer a child from one school to another or simply to keep their child in school. When parents need economic resources in order to bribe the school they would prefer for their children, or when parents simply do not want to partake in corrupt practices, they are not free to choose the education institutions for their children as required by the right to education (2010, <www.articles.latimes.com/2012/jun/10/opinion>).

Exemplos como este dão a dimensão da estreita relação que há entre setor público e setor privado no processo fenomênico das ações corruptivas, pois há envolvimento de múltiplos níveis e provocações causais na espécie, gerando verdadeira cadeia de retroalimentação de ilícitos que reclamam medidas preventivas e curativas.

Recentemente a Siemens, empresa alemã considerada uma das gigantes em engenharia, foi envolvida em escândalos de corrupção em licitações no setor de

transportes no Brasil. Segundo o Jornal Folha de São Paulo, a multinacional admite ter atuado em cartéis ao lado de outras empresas multinacionais no Brasil, e teria assinado um acordo de leniência que poderia garantir a companhia e aos seus executivos imunidade administrativa e criminal e poderia se livrar a outros problemas e dores de cabeça com as leis antitruste dos EUA e Europa. Imagine-se a quantidade de dinheiro envolvido nisto e os prejuízos indiretos e diretos causados ao cidadão que consome transporte público (2014, <<http://www.cidadefutura.net.br/index.php/artigos/blog-geral/entry/mobilidade-urbana-movimenta-us-trilhoes-e-e-territorio-fertil-para-corrupcao-no-mundo-todo.html>>).

No setor da gestão urbanística, por exemplo, há muitas causas de corrupção que atingem diretamente os Direitos Humanos e Fundamentais de imensos contingentes. Regra geral, em termos de constitucionalismo contemporâneo, entre os Direitos e Deveres Sociais definidos nas principais cartas políticas europeias e latino-americanas, o direito à Habitação e ao urbanismo estão no mesmo plano que o direito à Saúde, à Educação, à Segurança Social e ao Ambiente e qualidade de vida – aqui se incluem de forma explícita o Brasil e Portugal.

No contexto da União Europeia não existe uma política comum de habitação. Existem países que adotaram políticas de natureza mais liberal e outros em que a intervenção reguladora do Estado permitiu melhorar as respostas às necessidades dos diferentes grupos sociais. Portugal integra o primeiro grupo, situando-se no conjunto dos países que gastam menos do que 1% do produto interno bruto (PIB) na sua política de habitação (enquanto que Suécia gasta 4,1% e Holanda 3,2%) (2014, <http://europa.eu.it/comm/regional_policy>). Tais políticas, todavia, não têm diminuído os casos de corrupção envolvendo a especulação imobiliária.

O mesmo ocorre com o Meio Ambiente, em face da expansão urbana desenfreada e irracional, basta ver os chamados projetos da indústria extrativa que podem causar o desalojamento de muitas pessoas, violando-se não só o Direito Fundamental ao Meio Ambiente Sustentável, mas também a garantia de uma habitação adequada e equilibrada com o ecossistema. Muitos destes projetos são desenvolvidos com desrespeito às regras urbanísticas e dos Planos Diretores (estes também violados desde suas origens por setores da construção civil e imobiliários, pela via do suborno, propina, formatação de leis de ocasião, etc.).

Na Espanha a situação não é diferente:

la corrupción urbanística está vinculada al hecho de que las decisiones de la Administración en esa materia generan inmensas plusvalías. Como por arte de magia, o cual milagro multiplicador de panes y peces, un acuerdo municipal que recalifique unos terrenos, supone instantáneamente un aumento de su valor que desborda los márgenes de beneficio de cualquiera otra actividad o negocio. No hace falta invertir, ni producir nada, una simple decisión Administrativa milagrosamente multiplica el precio del suelo. Y entonces, ¿por qué estas plusvalías que “asombrosamente” crea la Administración no son incorporadas a su patrimonio, máxime si estamos hablando de una Administración democrática que, como nos recuerda Hacienda cuando de cobrar se trata, somos todos?, ¿por qué se regalan a unos particulares que nada han hecho para apropiárselas? Ésta es la clave de la corrupción urbanística, su última ratio: una decisión de un organismo público hace que el precio de suelo multiplique su valor instantáneamente (2014, <<http://personales.upv.es/fgaja/publicaciones/corrupcion.pdf>>).

Isto tudo mostra o grau de complexidade que toma os impactos perniciosos da corrupção aos Direitos Humanos e Fundamentais.

III – Considerações Finais:

É preciso reconhecer, ao fim e ao cabo, as múltiplas redes de relações que estão imbricadas ao tema da corrupção, pois quando ela se dá enquanto causa de emendas orçamentárias supressivas, aditivas, realocativas, em tese lícitas, estes atos administrativo-legislativos afetam intensamente todos os bens e interesses públicos que sofreram alguma restrição neste particular: no caso da educação (quando tem créditos reduzidos), é a qualidade do ensino que cai ou se vê prejudicada; o que se dá também na saúde, segurança pública (veja-se o sistema carcerário e prisional brasileiro), transporte, etc.

Interessante notar que inclusive em termos de discriminação os comportamentos corruptivos podem ser enquadrados, ao menos no que diz com a percepção deste tema por parte do Comitê de Direitos Humanos da Comunidade Européia, que definiu aquela como qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em qualquer nível ou grau racial, de cor, sexo, linguagem, crença religiosa, política ou de opinião, de origem nacional ou social, de propriedade ou nascença, e que tenha ainda a intenção de nulificar ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício por todas as pessoas de direitos humanos e fundamentais. Quer dizer, a existência de corrupção em qualquer segmento –

público ou privado – inexoravelmente causa algum tipo de discriminação individual e social.

Por tais razões é que as convenções internacionais contra a corrupção – dentre elas a Convenção Interamericana, de 1996, incorporada ao direito interno brasileiro em 07 de novembro de 2002, pelo Decreto 4.410, e a das Nações Unidas, de 2003, também promulgada no país - põem toda sua ênfase na adoção, pelos países signatários, de medidas preventivas, reconhecidas, cada vez mais, como o caminho adequado para atacar as raízes desta verdadeira patologia (BALD, 2006).

Pode-se dizer que os movimentos internacionais anticorrupção estão atentos tanto à corrupção política/governamental (de todos os Poderes de Estado), em especial com alguns casos mais impactantes em termos de práticas corruptivas aos Direitos Humanos e Fundamentais, tais como os que envolvem o Poder Judiciário, visto anteriormente, já que afetam a própria confiança nas instituições democráticas que deveriam dar efetividade e eficácia a tais Direitos.

Em pesquisa tópica sobre o tema o Barômetro Global da Corrupção referiu que um de cada quatro cidadãos que teve contato com a polícia – nos países pesquisados – teve de pagar suborno para ver atendida sua demanda. Veja-se que uma corrupção neste nível pode provocar reações em cadeia de violações de Direitos Humanos envolvendo o cumprimento da lei por órgãos de segurança pública oficial e a prerrogativa cidadã de liberdade e segurança. Indo ainda mais longe, as prisões e segregações que ocorrem diuturnamente na esfera penal – no Brasil e no exterior -, quando injustificadas e para as quais se buscam formas ilícitas e corruptas de solução, estão a violar o Direito Fundamental de não ser detido de maneira arbitrária ou ilegal (e mantido assim).

Mais que isto, os ciclos de corrupção conduzem a carências imensas de legitimidade e voz política, autorizando perigosamente a redução de prestação de contas dos governos e mesmo de altos funcionários públicos em face dos grupos menos favorecidos que sofrem com os seus efeitos deletérios, o que pode, inclusive, induzir comportamentos massivos de adesão social à corrupção, seja para conseguir com as regras hegemônicas do jogo político sobreviver as violações perpetradas; seja para gerar indiferença/anomia social reativa diante da perda da confiança.

REFERÊNCIAS

ANECHIARICO, Frank and JACOBS, James B. *The Pursuit of Absolute Integrity: How Corruption Control Makes Government Ineffective*. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

BAKER, Raymond. *Capitalism's Achilles Heel: Dirty Money and How to Renew the Free-Market System*. Indianapolis: Wiley, 2005.

BALB, Ronald da Silva. *Uma longa história de corrupção: dos anões às sanguessugas*. In Revista da CGU./ Presidência da República, Controladoria-Geral da União. - Ano 1, n. 1, 2006. Brasília: CGU, 2006.

CESCR, General Comment No.13: The Right to Education (Article 13 of the Covenant), U.N. Doc. E/C.12/1999/10, 8 December 1999, para 6; U.N. Econ. & Soc. Council, Preliminary Report of the Special Rapporteur on the Right to Education, Katarina Tomaševski, U.N. Doc. E/CN.4/1999/49, 13 January 1999.

DÍAZ, Fernando Gaja I. *¿Corrupción urbanística o corrupción del Urbanismo?* In <<http://personales.upv.es/fgaja/publicaciones/corrupcion.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2014.

FRIEDRICH, Carl J. *The Pathology of Politics: violence, betrayal, corruption, secrecy, and propaganda*. New York: Harper and Row Publishers, 2000.

GARDNER, John. *Defining Corruption*. In HEIDENHEIMER, Arnold J.; JOHNSTON, Michael, (eds.). *Political Corruption: Concepts & Contexts*. New Brunswick: Transaction Publishers, 2002.

GOPAKUMAR, Karl. *Transparency International Working Paper, Citizen Feedback Surveys to Highlight Corruption in Public Services: The Experience of Public Affairs Centre*. Bangalore, 1998.

GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz. *Administração judiciária: gestão cartorária*. Brasília: ENFAM, 2011.

GUPTA, Samuel, DAVOODI, H.R. & TIONGSON, E. *Corruption and the Provision of Health Care and Education Services, Governance, Corruption and Economic Performance*. Washington, D.C.: International Monetary Fund, 2002.

HUFF, Ethan A. *The corruption of the Farm Bill, and why clean, organic food remains more expensive than conventional*. Publicada no site – in <http://www.naturalnews.com/036394_Farm_Bill_organic_food_corruption.html#ixzz2C0UUka16>, e veiculada em 06 jul. 2012, acessada em: 16 nov. 2012.

HUNT, Paul. *Report of the Special Reporter on the Right of Everyone to the Enjoyment of the Highest Attainable Standard of Physical and Mental Health*. Paul Hunt, U.N. Doc. E/CN.4/2006/48, 3, March 2006.

INTERNATIONAL TRANSPARENCY. *Los Derechos Humanos y la Corrupción*, publicado como Documento de Trabajo 05/2008, conforme sítio eletrônico <www.transparencency.org>. Acesso em: 12 fev. 2014.

JOHNSTON, Michael. *Right and Wrong in American Politics: Popular Conceptions of Corruption*. In *Polity Review*, vol.18 (3):367-391, 2001.

KOECHLIN, Lucy. *An Evaluation of National Integrity Systems for a Human Rights Perspective*. Genebra: International Council on Human Rights Policy, 2007.

LAMBSDORFF, Johann Graf. *The Institutional Economics of Corruption and Reform: Theory, Evidence and Reform*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

LEAL, Rogério Gesta. *Patologias Corruptivas nas relações entre Estado, Administração Pública e Sociedade: causas, conseqüências e tratamentos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2014.

----. *A Decisão Judicial: elementos teórico-constitutivos à efetivação pragmática dos Direitos Fundamentais*. Chapecó: Unoesc, 2012.

----. (organizador). *Ativismo Judicial e Déficits Democráticos: algumas experiências latino-americanas e européias*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

LIVE MINT. *Corruption Catalogue: government hospitals*. Disponível em: <<http://www.livemint.com/2007/05/02221904/Corruption-Catalogue-governme.html>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

LOS ANGELES TIMES. *Articles*. Disponível em: <www.articles.latimes.com/2012/jun/10/opinion>. Publicado no dia 10 jun. 2012, e acessado em 16 nov. 2012.

MAURO, Paolo. *Corruption and Growth*. In *Quarterly Journal of Economics*, 110-3, August, pp.681-712, 1998.

MILLER, Seumas. *The Moral Foundations of Social Institutions: A Philosophical Study*. New York: Cambridge University Press, 2010.

PINTO-DUCHINSKY, Michael. *Financing politics. A global view*, *Journal of Democracy*. Volume 13, Number 4 October 2002.

PRESTON, Noel, and SAMPFORD, Charles (eds.). *Encouraging Ethics and Challenging Corruption*. Sydney: Federation Press, 2002.

PUTNAM, Robert D. *Bowling Alone: the Collapse and Revival of American Community*. New York: Simon and Schuster, 2000.

PUTNAM, Robert D. *Making Democracy Work: Civic Traditions in Modern Italy*. New Jersey: Princeton University Press, 2001.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Trust, Honesty, and Corruption: Reflection on the State-Building Process*. Publicado no Archives of European Sociology, 2001, in <<http://papers.ssrn.com/abstract=283429>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

ROSE-ACKERMAN, Susan. *Trust, Honesty, and Corruption: Reflection on the State-Building Process*. Publicado no Archives of European Sociology, 2001, in <<http://papers.ssrn.com/abstract=283429>>. Acesso em: 19 nov. 2012.

SANDEL, Michael J. *What money can't buy*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2012.

STARLING, Heloisa Maria Murgel. *Ditadura Militar*. In AVRITZER, Leonardo (org.). *Corrupção: ensaios e críticas*. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

SZTOMPKA, Piotr. *Trust: A Sociological Theory*. Cambridge-UK: Cambridge University Press, 1999.

THE NEW YORK TIMES. *Brazilian Corruption Case Raises Hopes for Judicial System*. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2012/10/10/world/americas/brazilian-corruption-case-raises-hopes-for-judicial-system.html>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

UNITED NATIONS COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS (CESCR), General Comment No. 18: The Right to Work, Article 6, U.N. Doc. E/C.12/GC/18, 6 February 2006, §6 and §7.